



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

---

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 545 /2020**

---

**Referência:** Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 2020

---

**Autor (a):** Deputado Davi Maia

---

**Assunto:** Susta os efeitos do art. 4º do Decreto Estadual N° 69.544, de 24 de março de 2020, expedido pelo Governador de Alagoas, que determina a delegação de competência para que as requisições administrativas relativas ao combate à pandemia do COVID-19 sejam realizadas por portaria do Secretário de Saúde de Alagoas.

---

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Decreto Legislativo que susta os efeitos do art. 4º do Decreto Estadual N° 69.544, de 24 de março de 2020, expedido pelo Governador de Alagoas, que determina a delegação de competência para que as requisições administrativas relativas ao combate à pandemia do COVID-19 sejam realizadas por portaria do Secretário de Saúde de Alagoas. Inconstitucionalidade formal. Parecer pelo não prosseguimento processo legislativo.

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 27/03/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Maia, que tem como objeto de deliberação a sustação dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual N° 69.544, de 24 de março de 2020, expedido pelo Governador de Alagoas, que determina a delegação de competência para que as requisições administrativas





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

relativas ao combate à pandemia do COVID-19 sejam realizadas por portaria do Secretário de Saúde de Alagoas

A proposição em tela se justifica pelo fato de o Poder Executivo ter exorbitado o Poder Regulamentar ao dispor sobre uma delegação de competência não permitida por Lei, uma vez que, segundo alega o autor, o instituto da requisição administrativa não possui qualquer legislação estadual para regulamentá-lo, constando apenas no texto da Constituição do Estado de Alagoas.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

## 2. Fundamentação.

Embora seja louvável e necessária a preocupação em que o autor possui ao apresentar tal projeto, é necessário destacar que ele incide em inconstitucionalidade formal, uma vez ao tentar sustar os efeitos de um Decreto Estadual que está devidamente adequado às normas jurídicas, viola o art. 86, §1º, "b" e "e", da Constituição do Estado de Alagoas, que assegura a competência privativa que o Governador do Estado possui para legislar sobre matéria de organização de serviços públicos e atribuições de órgãos que compõem a administração pública estadual, a saber:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

(Grifo nosso)





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

Atrelado a isso, alega o autor que os efeitos do artigo 4º do Decreto em questão devem ser sustados, visto que inexiste legislação estadual para regulamentar a atividade da requisição. Todavia, no caso em tela, prevalece o artigo 22, V, da Constituição Federal, o qual determina que é de **competência privativa** da União legislar sobre as requisições civis e militares, em casos de iminente perigo e em tempo de guerra. Dessa

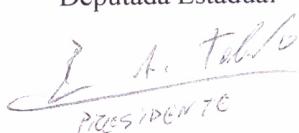
Em síntese, eram os fundamentos.

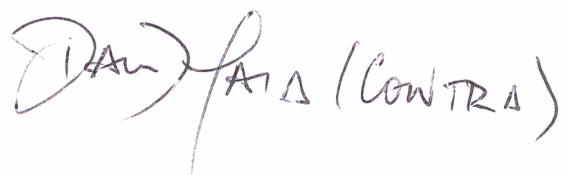
**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que encontra-se evidenciado vício por inconstitucionalidade formal, razão pela qual solicito o não prosseguimento do processo legislativo e seu imediato arquivamento.

Maceió (AL), 31 de março de 2020.

**Deputada Cibele Moura**  
Deputada Estadual

  
Presidente

  
Dançaria (Contra)